



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 23 de junho de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 097/2026** – Análise de constitucionalidade e legalidade - Denominação de logradouro público - Rua L, localizada no Bairro Imperial - Denominação como Rua das Sempre-Vivas - Competência legislativa municipal - Iniciativa parlamentar - Interesse local - Necessidade de adequação do art. 2º - Regularidade formal e material condicionada à adequação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 097/2026, de autoria do Vereador Bruno Figueiredo, que dispõe sobre a denominação do logradouro público identificado como Rua L, localizado no Bairro Imperial, no Município de Santa Luzia/MG, passando a denominá-lo Rua das Sempre-Vivas.

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo providenciará a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como aos demais órgãos e empresas necessários, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

A justificativa legislativa informa que o logradouro em questão se encontra identificado pela Prefeitura de Santa Luzia no sistema GeoPin sob os códigos 4039 e 4040, possuindo denominação meramente genérica desde a aprovação do loteamento pelo Decreto Municipal nº 1.143, de 23 de dezembro de 1998.

Aponta-se, ainda, que a ausência de denominação própria ocasiona equívocos em correspondências, cadastros e serviços de emergência, razão pela qual se





propõe a atribuição de nome ao logradouro. A escolha da denominação “Rua das Sempre-Vivas” busca harmonizar-se com a temática botânica adotada no bairro Imperial, em referência a espécies vegetais associadas aos biomas presentes no Município, especialmente Cerrado e Mata Atlântica.

A proposição encontra-se acompanhada de imagem indicativa do local e de lista de signatários.

É o que cumpre relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que compreende a organização do espaço urbano, a identificação de vias e logradouros públicos municipais e a preservação de referências históricas, culturais, ambientais e comunitárias locais.

A denominação de logradouros públicos está entre os atos legislativos típicos do interesse municipal, por envolver a identificação oficial de espaços urbanos, a ordenação territorial, a localização de imóveis, a prestação de serviços públicos e a organização da vida comunitária.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para dispor sobre a administração, utilização e disciplina dos bens públicos, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Não se trata de matéria sujeita à competência privativa da União, prevista no art. 22 da Constituição Federal, nem de competência concorrente dos Estados, prevista no art. 24 da Constituição Federal. Trata-se, ao contrário, de matéria típica do Município,





relacionada à identificação oficial de logradouro público e à valorização de referências comunitárias locais.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 097/2026 encontra fundamento jurídico na competência legislativa municipal, configurando exercício regular da autonomia local.

2.2. Da iniciativa da proposição

O projeto é de iniciativa parlamentar e, em seu objeto principal, limita-se à atribuição de denominação a logradouro público já existente, identificado como Rua L, localizado no Bairro Imperial.

A Lei Orgânica de Santa Luzia prevê que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tais hipóteses dizem respeito, em linhas gerais, à criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, matéria orçamentária e abertura de créditos.

No caso em análise, a denominação do logradouro público não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não disciplina atribuições de secretarias ou órgãos municipais, não interfere no regime jurídico de servidores e não institui programa público de execução obrigatória. Também não se verifica imposição de despesa obrigatória relevante, mas apenas a denominação de logradouro público municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1070 da Repercussão Geral, reconheceu a existência de competência comum entre o Poder Executivo, por decreto, e o Poder Legislativo, por lei formal, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, cada qual no âmbito de suas atribuições.





Assim, quanto ao objeto principal da proposição, consistente na denominação do logradouro público identificado como Rua L, não se identifica vício de iniciativa parlamentar, tampouco violação ao princípio da separação dos Poderes.

2.3. Da denominação de logradouro público

O objetivo precípua das denominações públicas é a sinalização e a identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, contribuindo para a localização espacial, a organização cadastral, a prestação de serviços públicos e privados, o recebimento de correspondências e a atuação de serviços de emergência.

Apesar de cotidiano, o tema não deve ter sua importância subestimada, pois a ausência de denominação oficial ou a manutenção de identificação meramente genérica pode gerar dificuldades práticas aos moradores, aos prestadores de serviços, aos órgãos públicos e à própria Administração Municipal.

No presente caso, a justificativa legislativa esclarece que o logradouro é identificado apenas como Rua L, situação que, segundo o autor, ocasiona equívocos em correspondências, cadastros e serviços de emergência. A denominação proposta, portanto, apresenta finalidade de regularização e identificação oficial da via.

A escolha do nome “Rua das Sempre-Vivas” também não revela incompatibilidade com os princípios constitucionais da Administração Pública. Trata-se de denominação de caráter botânico e impessoal, associada a espécies vegetais conhecidas popularmente como sempre-vivas, em harmonia com a temática ambiental e botânica indicada para o bairro Imperial.

Nesse contexto, não há incidência de vedação relativa à atribuição de nome de pessoa viva ou de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, uma vez que a denominação proposta não recai sobre pessoa natural, mas sobre referência botânica e ambiental.





Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2.4. Da necessidade de adequação

Embora o Projeto de Lei nº 097/2026 trate de matéria inserida na competência legislativa municipal e admita iniciativa parlamentar quanto à denominação de logradouro público, verifica-se a necessidade de adequação pontual do art. 2º da proposição.

O referido dispositivo estabelece que “O Poder Executivo providenciará a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como demais empresas e órgãos necessários”. Embora a providência esteja relacionada à efetivação da denominação oficial do logradouro e possa decorrer das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo, a redação atual contém comando direto para a prática de ato administrativo específico.

Nesse ponto, a proposição pode gerar interpretação de interferência na esfera própria de atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente por utilizar formulação impositiva, ao determinar que o Executivo providencie a comunicação a órgãos e entidades externas.

Todavia, não se trata de vício que comprometa o objeto principal da proposição, consistente na denominação do logradouro público identificado como Rua L, no Bairro Imperial, como Rua das Sempre-Vivas. A adequação necessária é pontual e visa apenas substituir a redação impositiva por formulação de caráter autorizativo e instrumental, preservando a competência administrativa do Poder Executivo para definir, no âmbito de suas atribuições e de seus procedimentos próprios, as providências necessárias à implementação da denominação oficial.

Assim, por cautela jurídica e em observância ao princípio da separação dos Poderes, recomenda-se que o art. 2º passe a ter a seguinte redação:





“Art. 2º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas atribuições e observados os procedimentos administrativos próprios, adotar as providências necessárias à comunicação da denominação oficial à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e aos demais órgãos, entidades e empresas competentes.”

Com a adequação sugerida, preserva-se a finalidade prática da norma, relacionada à efetiva identificação do logradouro, sem impor obrigação administrativa imediata, criar despesa obrigatória ou estabelecer ingerência indevida na organização interna do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 097/2026, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se juridicamente adequada quanto à denominação do logradouro público, uma vez que a proposição busca atribuir nome próprio a via municipal já existente, sem criar cargos, despesas obrigatórias relevantes, estrutura administrativa ou programa público de execução obrigatória.

Quanto ao mérito jurídico da denominação, verifica-se que a proposta busca atribuir nome próprio a logradouro ainda identificado genericamente como Rua L, com fundamento em justificativa relacionada à melhoria da localização, dos cadastros, das correspondências e dos serviços de emergência. A denominação “Rua das Sempre-Vivas” apresenta caráter impessoal, ambiental e comunitário, inexistindo, nos documentos analisados, impedimento de ordem constitucional ou legal à denominação proposta.

Recomenda-se, contudo, a adequação redacional do art. 2º da proposição, a fim de substituir o comando direto atualmente dirigido ao Poder Executivo por formulação





de caráter autorizativo e instrumental, preservando a competência administrativa do Chefe do Executivo para definir, no âmbito de suas atribuições e observados os procedimentos administrativos próprios, as providências necessárias à comunicação da denominação oficial aos órgãos e entidades competentes.

Assim, desde que promovida a adequação sugerida, não se identifica inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade capaz de obstar o prosseguimento do projeto, que poderá seguir para deliberação do Plenário, observadas as normas regimentais aplicáveis.

É o parecer, *s.m.j.*

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

